



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.193 - RJ (2011/0073651-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : **ECOPLAN ENGENHARIA LTDA**
ADVOGADO : **MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE**
ADVOGADO : **LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. MANIFESTO ÂNIMO DE NOVAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica, no presente caso, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se pela necessidade de inequívoca vontade de novar, bem como expressamente consignou a configuração do instituto da novação.

2. A norma prevista no art. 361 do CC exige inequivocamente a existência da vontade de novar, porém a verificação de sua existência no caso concreto, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria violação ao enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 20 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.193 - RJ (2011/0073651-0)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por ECOPLAN ENGENHARIA LTDA contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento (fls. 862/863e).

A agravante sustenta que a decisão agravada se equivocou ao não reconhecer a violação do art. 535, II, do CPC, além de afirmar que não se aplica ao caso dos autos o enunciado sumular 7/STJ. No mérito, aduz que: **a)** o Tribunal *a quo* foi omissos, pois, com a oposição dos embargos de declaração, desejava conferir efeitos integrativos ao acórdão embargado, além de provocar o necessário prequestionamento dos temas jurídicos; **b)** é inaplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que busca apenas a manifestação desta Corte acerca de matéria de direito, qual seja, "responder se existe novação sem que haja expresso ânimo de novar?" (fls. 874/879e).

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.414.193 - RJ (2011/0073651-0)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. ART. 535, II, DO CPC. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAÇÃO. MANIFESTO ÂNIMO DE NOVAR. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não se verifica, no presente caso, violação ao disposto no art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se pela necessidade de inequívoca vontade de novar, bem como expressamente consignou a configuração do instituto da novação.

2. A norma prevista no art. 361 do CC exige inequivocamente a existência da vontade de novar, porém a verificação de sua existência no caso concreto, pelo Superior Tribunal de Justiça, implicaria violação ao enunciado sumular 7/STJ.

3. Agravo não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, requer a agravante seja reconsiderada a decisão agravada ou submetida ao colegiado, a fim de que seja provido o agravo de instrumento, sob os seguintes argumentos: **a)** "o Tribunal *a quo* não rebateu pontos necessários para o julgamento dos declaratórios, ficando adstrito ao que já fora julgado sob a tese de que todos os pontos foram rebatidos no julgamento da apelação"; **b)** é inaplicável a Súmula 7/STJ, uma vez que almeja apenas o pronunciamento desta Corte acerca matéria de direito (fls. 874/879e). Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 862/863e):

Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão que negou seguimento ao recurso especial manifestado pela ECOPLAN ENGENHARIA LTDA., com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro assim ementado (fl. 590e):

APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLENTO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRAÇÃO. NOVAÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. É conhecido e desprovido o agravo retido, tendo em vista a ausência de qualquer vício a contaminar o pedido inicial, que preenche todos os requisitos legais, tendo a parte autora evidente interesse processual. 2. Entendendo o magistrado que conduziu a instrução do feito ser desnecessária a produção de determinadas provas, não há a alegada nulidade por cerceamento de defesa, posto que o juiz é destinatário das provas e a ele cabe avaliar e definir a modalidade e extensão probatória, de modo a disponibilizar os elementos necessários ao consistente julgamento da lide em ambas as instâncias. 3. A adesão pela autora a programa de pagamento com desconto caracteriza verdadeira novação e, via de consequência, engloba as obrigações acessórias ao crédito principal. Assim, quitando a ré os valores acordados após a novação, descabe cobrar pelos encargos moratórios originalmente estipulados no respectivo instrumento. 4. A supremacia do interesse público sobre o interesse privado não autoriza a administração deixar cumprir os contratos regularmente celebrados e pagar os valores ali previstos. 5. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa ao ajuizamento da ação deve responder pelas despesas daí decorrentes. 6. desprovimento das apelos.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes, foram rejeitados (fls. 610/616e e 623/629e).

Nas razões do recurso especial, a agravante alega ofensa aos arts.: (a) 535, II, do CPC, porquanto o acórdão recorrido manteve-se omissivo e contraditório quanto a pontos relevantes ao desate da lide; (b) 361 do CC, sob o argumento de que só aderiu ao novo programa de pagamento ofertado pela requerida porque não tinha outra alternativa. Ressalta, contudo, que a situação fática não configura caso de novação. Acrescenta que o acórdão reformado contraria o supracitado dispositivo, porque: "1) presumiu a intenção de novar da recorrente; 2) ignorou a inexistência de *animus novandi*; 3) não considerou que existem modificações no contrato primitivo que não implicam em novação, tais como a prorrogação do prazo para o pagamento e diminuição do valor da dívida" (fls. 632/656e e 765/772e).

O recurso especial foi inadmitido pelos seguintes fundamentos: a) não houve violação ao art. 535 do CPC, porquanto os embargos declaratórios apresentados visavam, tão somente, promover o prequestionamento da matéria, não havendo omissão ou contradição a serem sanadas, e b) incide, no caso, o óbice da Súmula 7/STJ (fls. 835/838e).

A agravante alega que não há violação à Súmula 7/STJ, pois não visa o reexame de matéria fática, mas sim ressaltar que o art. 361 do CC exige a inequívoca intenção de novar. Além do mais, afirma que os embargos de declaração apresentados tinham o objetivo de promover o efeito integrativo ao acórdão embargado e prequestionar a matéria (fls. 3/30e).

Decido.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Inicialmente, não se configura a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC, porquanto o Tribunal de origem, mesmo sem ter examinado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

individualmente cada um dos argumentos apresentados pela vencida, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a questão controvertida.

O reconhecimento da violação do art. 535 do CPC, nesta Corte, pressupõe, necessariamente, o concurso de três requisitos: (a) a concreta existência de omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado; (b) o não suprimento do(s) vício(s) pelo Tribunal, ainda que provocado; (c) a alegação, em sede de recurso especial, da contrariedade ao dispositivo. Logo, o mero julgamento contrário ao interesse do recorrente não caracteriza tal ofensa.

Sabe-se, ainda, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. Nesse sentido: REsp 400.385/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, DJ de 23/10/06; AgRg no REsp 841.576/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJ de 16/10/06; REsp 824.289/TO, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Turma, DJ de 16/10/06.

Com efeito, o aresto atacado abordou todas as questões necessárias à integral solução da lide, concluindo, no entanto, pela manutenção da sentença. Não se deve confundir, portanto, omissão com decisão contrária aos interesses da parte.

No que tange a alegação de ofensa ao art. 361 do CC, a análise da pretensão exigiria, inegavelmente, o revolvimento de matéria fático-probatória. Incide, portanto, no caso, o enunciado da súmula 7/STJ.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento

De fato, não se verifica violação o disposto no art. 535, II, do CPC, uma vez que o acórdão recorrido manifestou-se pela necessidade de inequívoca vontade de novar, bem como expressamente consignou a configuração do instituto da novação no caso, conforme se depreende do seguinte trecho:

Com efeito, a novação não se presume, resulta da Lei ou da vontade das partes. assim, ao aderir ao programa de repactuação de dívida, como inequivocamente aderiu a autora, claro esta que o débito passa a sujeitar-se, tão somente às estipulações do novo contrato, que substitui o primeiro, efetivando-se assim a novação.

(...)

Assim, no presente caso, as partes convencionaram nova dívida, que substituiu a primeira, com claro intento de novar (fls. 593/594e)

Por fim, cabe esclarecer que, conforme, expressamente enuncia o art. 361 do CC, o *animus novandi* deve vir expressamente deduzido, porém, na ausência de menção específica, é possível que o conjunto de circunstâncias demonstre inequivocamente a vontade de novar das partes, contudo tal vontade nunca poderá ser presumida. Portanto, é certo que esse artigo exige



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cabalmente a existência da vontade de novar, porém a verificação de sua existência no caso concreto, por esta Corte, implicaria violação ao enunciado sumular 7/STJ. Neste sentido, os seguintes precedentes: EDcl no Ag 1.383.861/SC, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, Quarta turma, DJe 7/6/11; AgRg no REsp 625.010/PR, Rel. Min. PAULO FURTADO, Terceira Turma, DJe 23/2/10.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0073651-0

AgRg no
Ag 1.414.193 / RJ

Números Origem: 20080013934204 201013708592 3935352420088190001 567169620108190000

EM MESA

JULGADO: 20/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ECOPLAN ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA CALDAS GUIMARÃES E OUTRO(S)
AGRAVADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ CARLOS ZVEITER E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.